



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Edição Suplementar 81.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI N° 4.980, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Institui a Semana de Sensibilização à perda Gestacional, Neonatal e Infantil no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Rondônia a Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a se realizar anualmente, na semana que compreender o dia 21 de agosto.

Art. 2º A semana instituída a partir desta Lei poderá ser celebrada com reuniões, palestras, grupo de apoio, para aumentar a conscientização sobre o impacto emocional da morte no período, pré, Peri, Neonatal e infantil na vida da família bem como promover a humanização do atendimento nos serviços da saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional às mulheres.

Art. 3º A semana de sensibilização à perda Gestacional, Neonatal e Infantil tem por objetivo:

I - dar visibilidade à problemática da perda gestacional e neonatal;

II - lutar pelo respeito ao luto de mães e pais que passam por essa experiência;

III - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações, quebrando o silêncio e diminuindo o tabu;

IV - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias; e

V - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal.

Art. 4º A Semana Estadual de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil passa a integrar o calendário oficial do Estado de Rondônia.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo à sensibilização da perda gestacional, neonatal e infantil com vistas a programar atividades palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017413972

LEI N° 4.981, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Revoga dispositivos da Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º e incisos da Lei nº 3.034, de 30 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017349937

LEI N° 4.982, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Reconhece o interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres na pandemia do coronavírus e autoriza seu funcionamento, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e a essencialidade dos serviços prestados pelas feiras livres à população do Estado, durante a pandemia do coronavírus, como política de fortalecimento da segurança alimentar e geração de renda.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9401>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 19/04/2021, às 18:44

Art. 2º Os feirantes deverão utilizar máscaras de proteção individual e as barracas deverão manter distanciamento, bem como disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para seus clientes.

Art. 3º Os municípios no âmbito de sua competência e observando a realidade local, poderão adotar outras medidas sanitárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017413948

DECRETO Nº 26.016, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto nº 25.194, de 3 de julho de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 1º do Decreto nº 25.194, de 3 de julho de 2020, que "Nomeia representantes para compor o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas - CONEN/RO, para o triênio 2020/2023, e revoga o Decreto nº 8.655, de 8 de março de 1999.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

III - Leonardo Augusto Simões Matos, Titular; Gilson Aparecido Ferreira dos Santos, Suplente, indicados da Polícia Civil e José Dias Neto, Titular; Cleiton Gomes de Melo, Suplente, indicados da Polícia Militar; todos representantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

IV -Isabela Andressa Luz de Moura, Titular; Annelise Soares Campo Lins de Medeiros, Suplente, representantes da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

Art. 2º Ficam excluídos os nomes do inciso VI do art. 1º do Decreto nº 25.194, de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 6 de agosto de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0012954006

DECRETO Nº 26.015, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Remaneja Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 175 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Os 269 (duzentos e sessenta e nove) Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, instituídos no Anexo II da Lei Complementar nº 965 de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passam a ser 261 (duzentos e sessenta e um) Cargos de Direção Superior, conforme Anexo Único.

Art. 2º Os Cargos de Direção Superior da SEDAM: 1 (um) de Assessor de Gabinete CDS-06; 3 (três) de Assessor Especial I CDS-06; 15 (quinze) de Assessor Especial II CDS-04; 13 (treze) de Assessor Ambiental III CDS-01; 5 (cinco) de Assessor da Diretoria de Autos de Infração I CDS-06; 1 (um) de Chefe de Protocolo e Registro Processual da Diretoria de Autos de Infração CDS-05; 1 (um) de Assessor de Gestão de Recursos Humanos CDS-02; 1 (um) de Assessor Especial de Monitoramento e Regularização Ambiental CDS-06; 1 (um) de Gerente de Ordenamento Territorial Rural CDS-06; 1 (um) de Assessor de Análise Processual I CDS-05 e 1 (um) de Coordenador de Florestas Plantadas CDS-09; ficam transformados em 2 (dois) cargos de Assessor IX CDS-09; 1 (um) de Assessor VI CDS-06; 12 (doze) de Assessor IV CDS-04; 10 (dez) de Assessor I CDS-01; 1 (um) de Assessor XII CDS-12; 1 (um) de Assessor X CDS-10; 1 (um) de Assessor IX CDS-09; 4 (quatro) de Assessor VI CDS-06; 1 (um) de Chefe de Núcleo IV CDS-04 e 2 (dois) de Assessor I CDS-01.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos CDS, dispostos no art. 2º serão exonerados, havendo nova nomeação de acordo com o Anexo Único, mediante solicitação da referida Secretaria.

Art. 4º O remanejamento de cargos não irá acarretar em aumento de despesas, pois se trata de mera reorganização interna.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

MARCÍLIO LEITE LOPES

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

"Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Cargo	Quantidade	Símbolo
Secretário de Estado	1	Subsíd
Secretário Adjunto	1	CDS-15
Diretor Executivo	1	CDS-14

Assessor IX	2	CDS-09
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor IV	12	CDS-04
Assessor Ambiental I	6	CDS-03
Assessor Ambiental II	13	CDS-02
Assessor I	10	CDS-01
Assessor XII	1	CDS-12
Assessor X	1	CDS-10
Assessor IX	1	CDS-09
Assessor Especial da Diretoria de Autos de Infração	1	CDS-08
Assessor VI	4	CDS-06
Ouvidor Ambiental	1	CDS-07
Assessor da Ouvidoria Ambiental	1	CDS-04
Assessor de Comunicação Social e Relações Institucionais	1	CDS-07
Assessor Especial de Descentralização Ambiental	1	CDS-07
Assessor de Descentralização Ambiental	1	CDS-04
Coordenador de Controle Interno	1	CDS-09
Gerente de Análise de Despesas e Prestação de Contas	1	CDS-06
Gerente de Fiscalização e Auditoria	1	CDS-06
Assessor de Controle Interno	2	CDS-04
Coordenador de Patrimônio, Administração e Finanças	1	CDS-12
Assessor Especial de Administração e Finanças	1	CDS-07
Assessor de Administração e Finanças I	1	CDS-06
Assessor de Administração e Finanças II	1	CDS-05
Gerente de Administração	1	CDS-07
Chefe da Divisão de Compras, Serviços e Execução Contratual	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	1	CDS-05
Chefe de Divisão de Protocolo	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Recebimento de Serviços	1	CDS-05
Gerente Financeiro e Contábil	1	CDS-07
Chefe da Divisão de Arrecadação	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Diárias e Suprimentos de Fundo	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Processamento de Pagamento	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Contabilidade	1	CDS-05
Gerente de Patrimônio e Almoxarifado	1	CDS-07
Chefe da Divisão de Patrimônio	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Almoxarifado	1	CDS-05
Assessor de Análise e Instrução Processual I	6	CDS-04
Assessor de Análise e Instrução Processual II	4	CDS-02
Assessor de Análise e Instrução Processual III	11	CDS-01
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos	1	CDS-09
Gerente de Gestão de Recursos Humanos	1	CDS-06
Chefe da Divisão da Qualificação e Avaliação de Recursos Humanos	1	CDS-04
Chefe da Divisão de Arquivo, Registro e Frequência	1	CDS-04
Chefe de Núcleo IV	1	CDS-04
Assessor I	2	CDS-01
Coordenador de Planejamento e Orçamento	1	CDS-09
Gerente de Orçamento, Planos, Programas, Projetos e Investimentos	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Orçamento, Programas, Projetos, Planos e Investimentos	1	CDS-04
Gerente de Convênios	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Execução de Convênios	1	CDS-04
Coordenador de Tecnologia da Informação	1	CDS-09
Assessor Especial de Tecnologia da Informação	1	CDS-07
Assessor de Tecnologia da Informação I	2	CDS-05

Assessor de Tecnologia da Informação II	1	CDS-04
Assessor de Tecnologia da Informação III	1	CDS-02
Coordenador de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural	1	CDS-09
Assessor de Monitoramento e Regularização Ambiental I	2	CDS-04
Assessor de Monitoramento e Regularização Ambiental II	2	CDS-02
Assessor de Monitoramento e Regularização Ambiental III	2	CDS-01
Gerente de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Análise, Cadastro, Instrução Processual e Regularização Ambiental de Imóveis Rurais	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Controle da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente	1	CDS-05
Gerente de Monitoramento Ambiental	1	CDS-06
Coordenador de Desenvolvimento Florestal	1	CDS-09
Assessor Especial de Desenvolvimento Florestal	4	CDS-06
Assessor de Desenvolvimento Florestal	3	CDS-02
Gerente de Desenvolvimento Florestal	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Fomento, Extensão e Tecnologia Florestal	1	CDS-05
Gerente de Manejo Florestal	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Análise Florestal	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Controle e Monitoramento Florestal	1	CDS-05
Gerente de Análise e Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais e Controle de Comércio e Transporte de Produtos Florestais	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Análise e Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais e Controle de Comércio e Transporte de Produtos Florestais	1	CDS-05
Gerente de Fomento às Florestas Plantadas	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Florestas Plantadas Nativas e Exóticas	1	CDS-05
Coordenador de Educação Ambiental	1	CDS-09
Gerente de Atividades Socioambientais	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Projetos Sustentáveis	1	CDS-05
Gerente de Arquivos e Bibliografia Ambiental	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Documentos e Estudos Ambientais	1	CDS-05
Assessor de Educação Ambiental	1	CDS-01
Coordenador de Licenciamento e Monitoramento Ambiental	1	CDS-09
Assessor de Análise Ambiental	2	CDS-06
Assessor de Gestão Ambiental	1	CDS-02
Gerente de Licenciamento e Monitoramento Ambiental	1	CDS-06
Assessor de Análise Processual II	4	CDS-04
Chefe da Divisão de Monitoramento, Vistoria e Notificação	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Cadastro de Empreendimentos e Atividades e Instrução Processual	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Energia, Infraestrutura e Recursos Naturais	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Resíduos Sólidos	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Mineração	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Agroindústria	1	CDS-05
Gerente de Pesca, Aquicultura e Manejo da Fauna	1	CDS-06
Assessor Ambiental da Gerência de Pesca, Aquicultura e Manejo da Fauna	2	CDS-02
Coordenador de Proteção Ambiental	1	CDS-09
Assessor Especial de Proteção Ambiental	3	CDS-06
Gerente de Fiscalização	1	CDS-06

Chefe da Divisão de Inspeção, Monitoramento e Operações de Fiscalização	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Emergências Ambientais	1	CDS-05
Assessor I	1	CDS-03
Assessor II	1	CDS-01
Coordenador de Povos Indígenas	1	CDS-09
Gerente de Desenvolvimento Sustentável Indígena	1	CDS-06
Coordenador de Recursos Hídricos	1	CDS-09
Gerente de Planejamento, Monitoramento e Sustentabilidade dos Recursos Hídricos	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Cadastro, Outorga e Fiscalização dos Recursos Hídricos	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Monitoramento de Eventos Hidrológicos Críticos	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Monitoramento da Qualidade da Água	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Segurança de Barragem	1	CDS-05
Assessor Especial de Gestão de Recursos Hídricos	2	CDS-06
Assessor de Gestão de Recursos Hídricos I	1	CDS-02
Assessor de Gestão de Recursos Hídricos II	3	CDS-01
Coordenador de Geociências	1	CDS-09
Assessor de Geociências I	2	CDS-06
Assessor de Geociências II	4	CDS-04
Assessor de Geociências III	1	CDS-01
Gerente de Ordenamento Territorial	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Zoneamento	1	CDS-05
Gerente de Informação Geoespacial	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Cartografia e Geoprocessamento	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Sensoriamento Remoto	1	CDS-05
Gerente de Meteorologia e Clima	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Mudanças Climáticas	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Projetos, Programas e Fomento de REDD	1	CDS-05
Coordenador de Unidades de Conservação	1	CDS-09
Assessor Especial de Gestão de Unidades de Conservação	1	CDS-04
Assessor de Gestão de Unidades de Conservação	2	CDS-01
Gerente de Unidades de Conservação de Uso Sustentável	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Fomento ao Extrativismo	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Manejo de Unidades de Conservação	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Implantação de Conselhos	1	CDS-05
Gerente de Proteção e Monitoramento de Unidades de Conservação	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Monitoramento de Unidades de Conservação de Uso Sustentável	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Monitoramento de Unidades de Conservação de Proteção Integral	1	CDS-05
Gerente de Unidades de Conservação de Proteção Integral	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Pesquisa	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Uso Público	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Conselhos Consultivos	1	CDS-05
Gerente de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação	1	CDS-06
Chefe da Divisão de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação de Uso Sustentável	1	CDS-05
Chefe da Divisão de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação de Proteção Integral	1	CDS-05

Chefe de RESEX (Cautário-Curralinho-Pedras Negras)	1	CDS-03
Chefe da RESEX (Rio Preto Jacundá-Bio Machad. Anari-FERS Cujubim)	1	CDS-03
Chefe da RESEX (Jaci-Paraná)	1	CDS-03
Chefe da RESEX (Pacaás Novos)	1	CDS-03
Chefe da FERS (Cujubim)	1	CDS-03
Chefe da FERS (Rio Machado)	1	CDS-03
Chefe da FERS (Porto Velho - APAS)	1	CDS-03
Chefe da APA (Rio Madeira - Rio Vermelho)	1	CDS-03
Chefe da APA (Rio Pardo)	1	CDS-03
Chefe de Parque (Corumbiara)	1	CDS-03
Chefe de Parque (Guajará-Mirim)	1	CDS-03
Chefe de Parque (Serra dos Reis)	1	CDS-03
Chefe de ESEC (Três Irmãos)	1	CDS-03
Chefe de ESEC (Samuel)	1	CDS-03
Chefe da REBIO (Ouro Preto)	1	CDS-03
Chefe da REBIO (Traçadal)	1	CDS-03
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Vilhena	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Rolim de Moura	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Ji-Paraná	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Ariquemes	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Guajará-Mirim	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Colorado do Oeste	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Costa Marques	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Alta Floresta d'Oeste	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Machadinho d'Oeste	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Buritis	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Pimenta Bueno	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Cacoal	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Cerejeiras	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Extrema de Rondônia	1	CDS-06
Gerente Regional da Gestão Ambiental de Rio Pardo	1	CDS-06
TOTAL	261	

(NR)''

Protocolo 0015733966

DECRETO N° 26.019, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Altera dispositivos do Decreto n° 23.782, de 1° de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º A alínea "a" dos incisos V, VII e IX do art. 1º do Decreto n° 23.782, de 1º de abril de 2019, que "Dispõe sobre nomeação do Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

V -

a), e VALESCA GALDINO LIMA VIEIRA - Suplente;

VII -

a), e MATHEUS GONÇALVES SOBRAL - Suplente;

IX -

a) THIAGO ROBERTO MIOTO - Titular, e

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016178788

DECRETO Nº 26.017, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Remaneja e renomeia Cargos de Direção Superior da Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 175 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Os 77 (setenta e sete) Cargos de Direção Superior da Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passam a ser: 75 (setenta e cinco) Cargos de Direção Superior, conforme Anexo Único.

Art. 2º Os Cargos de Direção Superior da Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM: 1 (um) Assessor de Comunicação II - CDS-07; 1 (um) Assessor de Comunicação III - CDS-06; e 1 (um) Assessor Técnico I - CDS-04, passam a ser de 1 (um) Assessor XI - CDS-11.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos CDS remanejados, dispostos no art. 2º, serão exonerados, havendo nova nomeação de acordo com o Anexo Único, mediante solicitação da referida Superintendência.

Art. 4º Os Cargos de Direção Superior da SECOM, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 2020, passam a vigorar com as renomeações das nomenclaturas dos cargos constantes no Anexo Único, correspondendo ao mesmo valor dos CDS anteriores, salvo os remanejados do art. 2º.

Art. 5º O remanejamento e a renomeação dos cargos não acarretarão em aumento de despesas, pois se trata de mera reorganização interna.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA

Superintendente Estadual de Comunicação

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

"Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM"

Cargo	Quant.	Símbolo
Superintendente	1	CDS-16
Diretor XIV	1	CDS-14
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IX	8	CDS-09
Assessor V	2	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor I	2	CDS-01
Coordenador IX	1	CDS-09
Assessor VI	1	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Assessor IV	3	CDS-04
Coordenador IX	1	CDS-09
Assessor VIII	5	CDS-08
Assessor V	4	CDS-05
Assessor VI	4	CDS-06
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor VI	6	CDS-06
Assessor VIII	1	CDS-08
Assessor VIII	2	CDS-08
Assessor V	5	CDS-05
Assessor IV	3	CDS-04
Assessor II	3	CDS-02
Diretor XIV	1	CDS-14
Assessor VIII	1	CDS-08
Assessor VIII	5	CDS-06
Assessor V	6	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Assessor III	1	CDS-03
Chefe de Equipe VII	2	CDS-07
TOTAL	75	

”(NR)

Protocolo 0016263145

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 e de acordo com o disposto no artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 17.910, de 11 de junho de 2013,

R E S O L V E:

Nomear ANDREZA JUSTINA DIAS, para compor o Conselho Estadual de Educação de Rondônia, na qualidade de Conselheira Suplente, representante dos Dirigentes Municipais de Educação, para complementação de mandato até 23 de janeiro de 2022, em substituição à CLEUZENI MARIA DE JESUS.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0016541008

DECRETO Nº 26.005, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002 e do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 5º do art. 3º:

“Art. 3º.....

§ 5º Nas prestações a que se refere o § 4º, o transportador ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação, respondendo solidariamente o estabelecimento remetente.

.....” (NR);

II - o § 1º do art. 20:

“Art. 20.....

§ 1º Para os efeitos do inciso II do **caput**, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida.

.....” (NR);

III - os incisos I e II e a alínea “a” do inciso III, todos do art. 31:

“Art. 31.....

I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que tenham onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se, assim, o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de Margem de Valor Agregada (MVA), observado o disposto no § 8º, para sujeito passivo:

.....

II - desconhecendo-se total ou parcialmente o valor das despesas do estabelecimento, durante o período, admite-se que esse valor, seja equivalente, no mesmo período, a:

.....

III -

a) o custo da mercadoria produzida, entendendo-se por isso a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários e produtos intermediários, acondicionamento, mão de obra e outros gastos de fabricação, agregando-se ao montante 20% (vinte por cento), a título de MVA:

.....” (NR);

IV - o § 3º do art. 36:

“Art. 36.....

§ 3º Se o imposto for destacado a maior do que o devido na operação ou prestação, somente será admitido o crédito do valor do imposto corretamente calculado, observadas as normas estabelecidas neste Regulamento.

.....” (NR);

V - o § 2º do art. 42:

“Art. 42.....

§ 2º Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma da Lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas estabelecidas na legislação tributária do estado de Rondônia. (Lei 688/96, art. 36, § 1º)” (NR);

VI - o título da Seção IV do Capítulo VI do Título II:

"Seção IV

Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada por Meio de Auto de Infração " (NR);

VII - o **caput** do art. 61 e o § 2º:

"Art. 61. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 161, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (Lei 688/96, art. 46)

§ 2º Para fins do cálculo indicado no **caput**, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (Lei 688/96, art. 46, § 2º)

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 161, aquela do respectivo imposto;

II - das multas calculadas de acordo com a alínea "c" do inciso II do art. 161, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

....." (NR);

VIII - o **caput** do art. 62:

"Art. 62. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (Lei 688/96, art. 46-A)

....." (NR);

IX - o **caput** do art. 63:

"Art. 63. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado no art. 57, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração. (Lei 688/96, art. 46-B)

....." (NR);

X - os §§ 1º e 2º do art. 84:

"Art. 84.....

§ 1º Entende-se por diferença o valor do imposto e/ou da multa que restar devido após a imputação de que trata o § 2º, acrescido, quando for o caso, dos juros moratórios, da multa de mora e dos honorários advocatícios.

§ 2º A imputação será aplicada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre as diversas rubricas do crédito tributário, quais sejam, conforme o caso, o imposto e/ou a multa punitiva, os juros moratórios, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do pagamento com insuficiência." (NR);

XI - o § 4º do art. 163:

"Art. 163.....

§ 4º Quando o crédito tributário reclamado no auto de infração for pago nos termos da alínea "a" do inciso I do **caput**, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência dos juros de mora de que trata o art. 62.

....." (NR);

XII - o § 3º e seus incisos I e II do art. 226:

"Art. 226.....

§ 3º A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências, quanto aos acréscimos moratórios, antes do início de procedimento fiscal:

I - se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consulente adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, não haverá incidência de juros moratórios;

II - se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consulente não adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

....." (NR);

XIII - o parágrafo único do art. 229:

"Art. 229.....

Parágrafo único. Após o decurso dos prazos de que trata o art. 228, o recolhimento do imposto antes de qualquer procedimento fiscal sujeitar-se-á aos juros e multa moratórios, nos termos do § 3º do art. 226." (NR);

XIV - o art. 238:

"Art. 238. Os juros de mora e a multa que tiverem incidido sobre os valores pagos indevidamente a título de imposto ou penalidade pecuniária serão restituídos na mesma proporção destes, salvo se referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição. (Lei 688/96, art. 49)" (NR);

XV - o art. 239:

"Art. 239. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão acrescidos de juros calculados na forma do art. 62, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição. (Lei 688/96, art. 50)" (NR);

XVI - o art. 240:

"Art. 240. A restituição ou compensação de que trata este Capítulo, no caso de valores superiores a 10.000 (dez mil) UPF/RO, será feita em parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 10.000 (dez mil) UPF/RO e as demais não serão superiores a 5.000 (cinco mil) UPF/RO. (Lei 688/96, art. 50-A)" (NR);

XVII - o art. 253:

"Art. 253. Será desconsiderada eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento de imposto, multa ou acréscimos legais, desde que de valor correspondente a fração da unidade monetária.

Parágrafo único. Para o cálculo do ICMS, multas e juros, serão desconsiderados os valores correspondentes à fração de uma unidade de centavo." (NR);

XVIII - o parágrafo único do art. 8º da Parte 1 do Anexo I:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do **caput**, far-se-á com acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do

vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);

XIX - as Notas 6 e 7 do item 44 da Parte 2 do Anexo I:

"44
.....

Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, acrescido de juros moratórios, em favor da unidade da Federação de origem.

Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá ao estado de Rondônia, com acréscimo de juros moratórios:

....." (NR);

XX - a Nota 11 do item 81 da Parte 2 do Anexo I:

"81
.....

Nota 11. A inobservância das disposições deste item acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Nota 8, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

....." (NR);

XXI - as Notas 3 e 4 do item 88 da Parte 2 do Anexo I:

"88
.....

Nota 3. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros moratórios.

Nota 4. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto neste item, o tributo será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação tributária.

....." (NR);

XXII - as Notas 5 e 6 do item 22 da Parte 3 do Anexo I:

"22
.....

Nota 5. A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros moratórios.

Nota 6. Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I do **caput**, o tributo, será integralmente exigido com multa e juros moratórios previstos na legislação.

....." (NR);

XXIII - as Notas 11 e 12 do item 25 da Parte 3 do Anexo I:

"25
.....

Nota 11. Ressalvada a alienação a outra APAE, a alienação do veículo adquirido com a isenção antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição originária sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros moratórios.

Nota 12. Na hipótese de fraude, considerada como tal, também, a utilização do veículo para fins alheios à atividade específica do adquirente, o tributo será integralmente exigido com multa e juros moratórios.

....." (NR);

XXIV - a Nota 10 do item 41 da Parte 3 do Anexo I:

"41
.....

Nota 10. Entretanto, em situação análoga à descrita na Nota 9, mas não tendo o beneficiário contribuído para este resultado, uma vez que ele tenha cumprido integralmente o Termo de Acordo, a SEFIN, após a ciência da informação que trata a Nota 8, notificará o sujeito passivo a pagar o saldo do imposto por ele devido em um prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, o lançamento anteriormente constituído será extinto; caso contrário, este será reativado e conterà os devidos acréscimos legais.

....." (NR);

XXV - a Nota 23 do item 46 da Parte 3 do Anexo I:

"46
.....

23. O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

....." (NR);

XXVI - o parágrafo único do art. 9º da Parte 1 do Anexo II:

"Art. 9º.....

Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no **caput**, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com redução de base de cálculo, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);

XXVII - o parágrafo único do artigo 11 da Parte 1 do Anexo III:

"Art. 11.....

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do **caput**, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com diferimento, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria." (NR);

XXVIII - o parágrafo único do art. 7º da Parte 1 do Anexo IV:

“Art. 7º

Parágrafo único. O recolhimento do valor do imposto mencionado no **caput**, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com crédito presumido, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.” (NR);

XXIX - a Nota 7 do item 1 da Parte 2 do Anexo IV:

“1

Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o **caput** deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno.” (NR);

XXX - a Nota 5 do item 4 da Parte 2 do Anexo IV:

“4

Nota 5. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.” (NR);

XXXI - a Nota 6 do item 5 da Parte 2 do Anexo IV:

“6

Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.” (NR);

XXXII - a Nota 5 do item 7 da Parte 2 do Anexo IV:

“7

Nota 5. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.” (NR).

XXXIII - a Nota 6 do item 8 da Parte 2 do Anexo IV:

“8

Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o Fundo do PROLEITE, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.” (NR).

XXXIV - a Nota 6 do Item 14 da Parte 2 do Anexo IV:

“14

Nota 6. Sobre os recolhimentos em atraso para o FITHA, incidirão os juros e a multa de mora, conforme disciplinado na legislação do ICMS.

.....” (NR);

XXXV - o § 3º do art. 2º da Parte 1 do Anexo V:

“Art. 2º

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

XXXVI - o inciso II da Nota 3 do item 11 da Parte 2 do Anexo V:

“11

Nota 3.....

I -

II - o decurso do prazo de que trata o **caput** sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º do art. 217 do Anexo X.” (NR);

XXXVII - o § 3º do art. 44 do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo VI:

“Art. 44.....

§ 3º O valor do pagamento do imposto apurado, quando pago em parcelas, será acrescidos de juros moratórios.” (NR);

XXXVIII - o art. 52 do Capítulo V da Parte 1 do Anexo VI:

“Art. 52. Constitui crédito tributário do estado de Rondônia o imposto retido pelo substituto tributário quando a operação tiver como destino este Estado, bem como eventuais e respectivos juros e multas de mora. (Convênio ICMS 142/18, cláusula trigésima)” (NR);

XXXIX - o § 5º do art. 3º do Anexo VII:

“Art. 3º

§ 5º A dispensa de que trata o inciso V do **caput** não desonera o contribuinte localizado na ALCGM da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na Nota 5 do item 1 da Parte 2 do Anexo IV, nem da obrigação de recolher o imposto, em favor da unidade federada de origem, nos termos da Nota 6 do item 44 da Parte 2 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

.....” (NR);

XL - o § 1º do art. 3º do Anexo IX:

“Art. 3º

§ 1º A liquidação dos débitos fiscais enumerados nos incisos do **caput** abrange a multa moratória, os juros moratórios e os decorrentes de

parcelamentos.

....." (NR);

XLI - o inciso III do art. 29 da Parte 1 do Anexo X:

"Art. 29.....

III - no recolhimento do imposto apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos neste Regulamento, cujo total será dividido por 12 (doze), dessa maneira encontrando-se o valor mensal a ser recolhido no primeiro mês da imposição do regime.

....." (NR);

XLII - o **caput** do art. 148 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 148. Nas operações a que se refere o art. 142 o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula sexta)

....." (NR);

XLIII - o **caput** do art. 156 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 156. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, conforme previsto na legislação, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote: (Convênio ICMS 83/06, cláusula terceira)

....." (NR);

XLIV - o art. 203 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 203. Decorrido o prazo previsto no item 05 da Parte 2 do Anexo V deste Regulamento, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida outra NF-e para o fim de ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento de arrecadação, com acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em exposição, feira ou demonstração." (NR);

XLV - o § 2º do art. 217 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 217.....

§ 2º Se devido, o recolhimento do imposto, com acréscimos legais, relativo:

....." (NR);

XLVI - o § 2º do art. 238 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 238.....

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá NF-e em nome do adquirente, com destaque do ICMS quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento.

....." (NR);

XLVII - o § 4º do art. 311 da Parte 4 do Anexo X:

"Art. 311.....

§ 4º O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, acrescido de juros moratórios, através de débito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem. (Convênio ICMS 04/97, cláusula segunda).

....." (NR);

XLVIII - o § 2º do art. 28 da Parte 2 do Anexo XII:

"Art. 28.....

§ 2º Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente, conforme disposto na legislação tributária.

....." (NR);

XLIX - o § 3º do art. 58 da Parte 2 do Anexo XII:

"Art. 58.....

§ 3º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão. (Lei 688/96, art. 132, § 1º, inciso I)

....." (NR);

L - a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 68 da Parte 2 do Anexo XII:

"Art. 68.....

§ 1º

I -

e) composição do crédito tributário, inclusive com os acréscimos legais;

....." (NR);

Art. 2º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 26:

"Art. 26.....

§ 4º Os adquirentes de veículos novos terão 30 (trinta) dias de prazo, contados da data da saída do estabelecimento vendedor constante da Nota Fiscal, para o pagamento do imposto sem qualquer acréscimo.

....." (NR);

II - o inciso III do § 4º do art. 31:

"Art. 31.....

.....

§ 4º.....

.....

III - expirado o prazo de pagamento da última cota, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas até os prazos previstos no inciso I do art. 26, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e da multa moratória, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis será o dia útil seguinte aos prazos de recolhimento previstos no inciso I do art. 26." (NR);

III - o título da Seção V do Capítulo IV:

"Seção V

Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada por Meio de Auto de Infração " (NR);

IV - o **caput** do art. 32:

"Art. 32. Para o cálculo das multas previstas nos incisos III e IV do art. 52, o valor do imposto será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO na data de seu vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

....." (NR);

V - o **caput** do art. 33:

"Art. 33. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

....." (NR);

VI - o **caput** e o § 2º do art. 33-A:

"Art. 33-A. O crédito tributário não recolhido no prazo determinado na legislação estará sujeito a multa moratória correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do imposto, independente da lavratura de Auto de Infração.

.....

§ 2º Na hipótese de inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória incidirá sobre a parcela inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto devido, conforme previsto no **caput**." (NR);

VII - o art. 41:

"Art. 41. O crédito total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e da multa moratória." (NR);

VIII - o § 2º do art. 48:

"Art. 48.....

.....

§ 2º A falta de pagamento do IPVA implicará lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais" (NR);

IX - o § 1º do art. 52:

"Art. 52.....

.....

§ 1º A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

....." (NR);

X - o **caput** do art. 62:

"Art. 62. O crédito tributário a ser parcelado será acrescido dos juros e multa de mora de que tratam os artigos 33 e 33-A.

....." (NR).

Art. 3º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 29 de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o título da Seção VIII do Capítulo IV:

"Seção VIII

Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada por Meio de Auto de Infração " (NR);

II - o **caput** do art. 40:

"Art. 40. Para o cálculo das multas previstas nos incisos I a III do art. 51, o valor do imposto será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO na data de seu vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

....." (NR);

III - o **caput** do art. 41:

"Art. 41. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

....." (NR);

IV - o **caput** e o § 3º do art. 42:

"Art. 42. O imposto não recolhido na data de seu vencimento estará sujeito a multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do imposto, independente da lavratura de Auto de Infração.

.....

§ 3º Havendo inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória incidirá sobre a parcela inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto devido, conforme previsto no **caput.** (NR);

V - os §§ 1º e 2º do art. 43:

“Art. 43.....

§ 1º O crédito total ou parcial do imposto a ser restituído inclui, na mesma proporção da restituição, os juros moratórios e a multa moratória arrecadados com o imposto.

§ 2º Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão acrescidos de juros calculados na forma do art. 41, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição.” (NR);

Art. 4º Acresce os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

I - o inciso III ao § 2º do art. 61:

“Art. 61.....

§ 2º.....

III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 161, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.” (NR);

II - os §§ 4º a 8º ao art. 62:

“Art. 62.....

§ 4º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 5º Não incidem juros sobre o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento quando o vencimento original da obrigação se der em dia não útil.

§ 6º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 63.

§ 7º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 8º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4º do art. 163.” (NR);

III - o § 4º ao art. 63:

“Art. 63.....

§ 4º Na hipótese de inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória incidirá sobre a parcela inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto devido, conforme previsto no **caput.** (NR);

IV - o § 6º ao art. 163:

“Art. 163.....

§ 6º A redução da multa, prevista na alínea “a” do inciso I do **caput**, e a dispensa dos juros, prevista no § 4º, também se aplicam ao imposto e à multa, conforme o caso, pagos integralmente no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.” (NR);

V - os incisos III e IV ao § 3º do art. 226:

“Art. 226.....

III - se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consulente adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta; e

IV - se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o consulente não adotar o entendimento expendido na resposta no prazo que lhe for fixado, os juros moratórios incidirão, sem nenhuma suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.” (NR);

VI - o parágrafo único ao art. 239:

“Art. 239.....

Parágrafo único. Quando a restituição for feita na forma do art. 240, os juros incidirão até a data em que o contribuinte tiver direito ao crédito da parcela mensal, ainda que o creditamento se dê em período posterior.” (NR);

VII - o parágrafo único ao art. 240:

“Art. 240.....

Parágrafo único. As parcelas mensais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês em que for proferida a decisão que autorizar a restituição até o último dia do mês anterior àquele em que o contribuinte tiver direito ao crédito.” (NR);

Art. 5º Acresce os §§ 8º ao 11 ao art. 33 ao RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 8º Não incidem juros sobre o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento quando o vencimento original da obrigação se der em dia não útil.

§ 9º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 10. Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 11. Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas de ofício aquela da lavratura do auto de infração.” (NR);

Art. 6º Acresce os §§ 6º ao 9º ao art. 41 ao RITCD/RO, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 6º Não incidem juros sobre o pagamento realizado no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento quando o vencimento original da obrigação se der em dia não útil.

§ 7º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 8º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 9º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração.” (NR);

Art. 7º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - o § 1º do art. 31;

II - as alíneas “a” e “b” do inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 2º e os §§ 1º e 3º do art. 61;

III - os §§ 1º e 2º do art. 62;

IV - o art. 68;

V - o art. 69;

VI - as alíneas do inciso II do § 3º do art. 226; e

VII - o § 5º do art. 238 do Anexo X.

Art. 8º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 2002:

I - os §§ 1º ao 3º do art. 32; e

II - os §§ 1º ao 3º do art. 33.

Art. 9º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RITCD/RO, aprovado pelo Decreto nº 15.474, de 2010:

I - o § 5º do art. 6º;

II - o art. 37;

III - o art. 38;

IV - os §§ 1º ao 3º do art. 40; e

V - os §§ 1º e 2º do art. 41.

Art. 10. Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições deste Decreto, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0016902048

DECRETO Nº 26.018, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Regulamenta procedimentos para Gratificação de Produtividade dos servidores da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para avaliação da Gratificação de Produtividade dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, com fulcro nos arts. 98-B e 98-C da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, bem como no que prediz o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 1.060, de 21 de maio de 2020, que “Altera, acresce dispositivos e desmembra Tabela de Cargos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências.”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Gratificação de Produtividade será devida aos servidores, observando o seguinte:

I - o servidor lotado e em efetivo exercício na SEOSP, será submetido à avaliação mensal, por meio de Formulário de Avaliação de Produtividade, com atribuição de pontuação correspondente ao resultado de fator de multiplicação e pontuação obtida relacionada ao número de atividades desempenhadas, no período de avaliação;

II - a referida Gratificação será atribuída em decorrência do desempenho funcional do servidor, aferida em razão da realização de atividades decorrentes do cargo para o qual foi admitido e/ou devidamente designado/nomeado, em estrita observância aos princípios que regulam as atividades da Administração Pública;

III - não será admitido que servidores realizem atividades em desacordo com seu cargo de origem, ou seja, em desvio de função, nem será realizado o pagamento da Gratificação de Produtividade por atividades divergentes do cargo;

IV - a pontuação obtida no período avaliado não poderá ser computada para fins de Avaliação da Produtividade relativa ao período subsequente, exceto no caso de férias regulamentares do servidor, na forma prevista no § 2º do art. 10;

V - a aferição da produtividade do servidor será obrigatoriamente executada pela Chefia Imediata e terá como referência o período compreendido do dia 15 (quinze) ao 14 (quatorze) do mês subsequente;

VI - o servidor avaliado deverá tomar ciência formal do resultado da Avaliação Mensal, da qual poderá interpor recurso, fundamentado e dirigido ao Chefe Imediato, a ser apresentado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da ciência, caso discorde da pontuação atribuída às suas atividades;

VII - após concluído o preenchimento do Formulário de Avaliação de Produtividade, assinado pela chefia imediata e pelo servidor, este será

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9401>

encaminhado diretamente à Comissão de Produtividade, impreterivelmente até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao período avaliado, a quem caberá conferência minuciosa, comprovada mediante assinatura no referido formulário, quanto à correção de todas as informações prestadas;

VIII - o Formulário de Avaliação de Produtividade será encaminhado para inclusão em folha de pagamento, de acordo com o cronograma do processamento de dados da Folha de Pagamento do Estado; e

IX - não haverá correção monetária no pagamento da Gratificação de Produtividade quando, injustificadamente, for entregue o Formulário de Avaliação de Produtividade fora dos prazos previstos.

§ 1º A Gratificação de Produtividade será devida na proporção de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor integral correspondente ao cargo, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020, de acordo com a pontuação total obtida no período de avaliação e não será incorporada ao vencimento básico do servidor, ficando o seu pagamento condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos para sua concessão.

§ 2º O fator de multiplicação a que se refere o inciso I, constante do Formulário de Avaliação de Produtividade, será estabelecido por meio de Portaria emitida pelo Secretário Titular, após proposta da Comissão de Produtividade, com atribuição de graus de 1 (um) a 10 (dez) pontos, concomitante com a complexidade e relevância da atividade.

§ 3º Todos os procedimentos relacionados à avaliação da Gratificação de Produtividade deverão ser realizados por meio da plataforma do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º No caso do inciso VI, sendo mantida pelo Chefe Imediato, a pontuação contestada pelo servidor avaliado caberá recurso, devidamente fundamentado, e em última instância, encaminhado ao Secretário Titular da SEOSP.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 3º A Comissão de Produtividade é a unidade de assessoramento e avaliação contínua, subordinada ao Secretário de Estado e ao seu Adjunto, composta por 1 (um) Presidente e 3 (três) membros, indicados pelo Secretário e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo ser escolhidos dentre os servidores estáveis e possuidores de nível superior de escolaridade.

Art. 4º Compete à Comissão de Produtividade:

I - analisar os Formulários de Avaliação de Produtividade dos servidores, conferindo todas as informações ali apresentadas, inclusive, a compatibilidade das atividades exercidas pelo servidor avaliado com as do cargo para o qual foi admitido, nomeado e/ou devidamente designado;

II - realizar, sempre que julgar necessário, vistoria e conferência **in loco** das atividades desenvolvidas por servidores;

III - solicitar das chefias imediatas e/ou do servidor avaliado informações complementares, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à avaliação informada;

IV - adotar medidas administrativas corretivas, na esfera de suas atribuições, em relação aos casos de atividades que caracterizem desvio de função, bem como em relação a outras eventuais inconsistências identificadas durante os trabalhos da comissão;

V - emitir e encaminhar relatório conclusivo da análise dos Formulários de Avaliação de Produtividade ao Controle Interno, fazendo constar as incorreções ou incompatibilidades constatadas e os apontamentos analisados, a quem caberá a emissão de Parecer orientativo e opinativo, de acordo com a análise dos Autos, no prazo de 4 (quatro) dias úteis;

VI - encaminhar o relatório conclusivo ao Ordenador de Despesa, após Parecer do Controle Interno, visando os demais encaminhamentos relativos à inclusão em folha de pagamento;

VII - propor ao Titular da Pasta, sugestões de modificações nos critérios de avaliação e na estrutura do Formulário de Avaliação da Gratificação de Produtividade, inclusive, com relação às atividades e critérios de pontuação, fundamentando a proposta; e

VIII - outras atividades correlatas.

§ 1º Não será necessário, em caso de erros e inconsistências, a imediata substituição do Formulário de Avaliação de Produtividade, servindo o relatório da Comissão de Produtividade de que trata o inciso V, como parâmetro para lançamento do valor correto a ser pago no período de referência.

§ 2º O Parecer orientativo e opinativo de que trata o inciso V, será encaminhado pelo Controle Interno à Comissão de Produtividade, a quem caberá o saneamento das irregularidades ou elaboração de justificativa, conforme o caso, submetendo o feito à apreciação conclusiva do Secretário Titular.

§ 3º A Comissão de Produtividade, ao recusar o valor da gratificação, atribuído no Formulário de Avaliação de Produtividade deverá fazer constar, em seu relatório, de forma fundamentada, qual o valor correto a ser atribuído ao servidor para o período em análise, que será utilizado como parâmetro de pagamento até o desfecho definitivo de eventual recurso por parte do interessado.

§ 4º No caso do § 3º, o servidor e seu Chefe Imediato deverão ser notificados, facultando-lhes a apresentação de defesa no prazo de 3 (três) dias úteis junto à Comissão de Produtividade, contados a partir da data de ciência da notificação.

§ 5º Caso a Comissão de Produtividade não acate as justificativas apresentadas, caberá recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, designado ao Secretário Titular, que poderá ouvir a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, antes de prolatar a decisão definitiva.

§ 6º Sendo provido definitivamente o recurso, o servidor será notificado da decisão e a diferença do valor da Gratificação de Produtividade devida será quitada na próxima abertura da folha de pagamento, após a decisão.

§ 7º Nos casos de dúvidas quanto à correta aplicação da legislação, na análise de caso concreto, a Comissão de Produtividade encaminhará consulta à Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PELO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 5º O Chefe Imediato ou o responsável hierárquico que designar ou permitir que o servidor atue em desvio de função, responderá nas esferas administrativa e civil, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A responsabilização prevista no **caput**, não exclui a obrigação do dirigente máximo do Órgão de informar ou representar aos órgãos competentes a ocorrência de eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa decorrentes de atuação de servidor em desvio de função, bem como quanto à conduta do responsável pela permissão ou designação do servidor em situação irregular.

§ 2º O servidor competente para adotar as medidas atinentes à responsabilização daqueles que deram causa a desvio de função ou irregularidades referentes ao valor da Gratificação de Produtividade que, devidamente informado, for omissão, responderá solidariamente por eventuais prejuízos ao erário.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 6º A Gratificação de Produtividade terá seu valor apurado mediante a somatória dos pontos atingidos pelo servidor ao final de cada período de avaliação, considerando o resultado de fator fixo de multiplicação atribuído e o número de repetições de cada uma das atividades por ele desenvolvidas, mensuradas por meio de Formulário de Avaliação de Produtividade.

§ 1º O Formulário de Avaliação de Produtividade, após preenchimento, deverá conter, no mínimo:

- I - relação de atividades inerentes ao cargo;
- II - fator fixo de multiplicação de cada uma das atividades;
- III - número de atividades desempenhadas pelo servidor no período avaliado;
- IV - valor previsto em caso de pagamento integral da referida gratificação;
- V - valor devido ao servidor;
- VI - assinatura do Chefe Imediato;
- VII - assinatura do servidor; e
- VIII - conferência pelos membros da Comissão de Produtividade.

§ 2º A Gratificação de Produtividade corresponde aos percentuais de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) dos valores estabelecidos no Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020 ou outra que venha a substituí-la, sendo paga proporcionalmente à pontuação atingida pelo servidor no período de avaliação.

§ 3º A pontuação total que o servidor precisa obter durante o período de avaliação para ter direito ao valor integral da Gratificação de Produtividade, equivale a 100 (cem) pontos, desde que não incorra nos motivos de redução constantes.

§ 4º O servidor que atingir o percentual inferior a 30% (trinta por cento) da pontuação total, não perceberá a Gratificação em apreço, ocasião em que o Chefe Imediato, responsável pela avaliação, deverá fundamentar, em Formulário de Avaliação de Produtividade, a pontuação atribuída.

§ 5º A pontuação que exceder o total de 100% (cem por cento) não será considerada para fins de pagamento ou aproveitamento em período subsequente.

§ 6º Os Formulários de Avaliação de Produtividade e as atribuições específicas dos cargos de provimento efetivo, temporários, Cargos de Direção Superior - CDS, chefes, assessores e das Funções Gratificadas - FG, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020, serão regulamentados através de Portaria expedida pelo Secretário Titular, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Seção I

Da Competência de Avaliação

Art. 7º Compete às chefias, Gerências e Coordenadorias, a comprovação do trabalho e desempenho do servidor, a serem feitos mediante o preenchimento do Formulário de Avaliação de Produtividade, cabendo-lhes:

- I - supervisionar, fiscalizar e atestar as atividades executadas, para fins da percepção da gratificação;
- II - proceder o devido registro e Avaliação Mensal das atividades desempenhadas pelo servidor sob sua subordinação, encaminhando-a em tempo hábil, para a comissão de avaliação; e
- III - adotar as medidas administrativas eventualmente cabíveis, inclusive, com relação à interrupção de qualquer atividade irregular e/ou em desvio de função.

§ 1º O servidor será avaliado pela chefia a que estiver subordinado no período da avaliação.

§ 2º O servidor que, no período avaliado, houver trabalhado sob a subordinação de mais de uma chefia, este terá sua Avaliação realizada por aquele que esteve subordinado por mais tempo, a quem caberá inteirar-se das demais atividades executadas pelo servidor durante o período em que passou sob a subordinação da outra chefia.

§ 3º Nas situações de ausência, afastamento, exoneração ou impedimento da Chefia Imediata, o processo da Avaliação deverá ser conduzido pelo seu respectivo substituto legal ou pela autoridade imediatamente superior à Chefia Imediata.

Art. 8º É vedada a pontuação por atividades diversas daquelas fixadas no Formulário de Avaliação de Produtividade, exceto no caso de se referir à atividade inerente ao cargo, oportunidade em que a Chefia Imediata deverá propor a revisão do Formulário, encaminhando assim à Comissão de Produtividade, que aguardará análise e deliberação pelo Secretário Titular da Pasta, quando então essa será inserida, ou não, no rol de atividades constantes do mencionado formulário.

Parágrafo único. Responderá administrativa, civil e penalmente o servidor, assim como o superior hierárquico, que proceder ou atestar pontuação falsa em relação aos critérios estabelecidos.

Art. 9º Os documentos exigidos para comprovação das atividades, encargos e tarefas desenvolvidas para o recebimento da Gratificação de Produtividade, quando for o caso, serão arquivados em pasta individualizada por período não inferior a 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Efetivo Exercício

Art. 10. A Gratificação de Produtividade somente será concedida na forma estabelecida neste Decreto, aos servidores lotados e em efetivo exercício na SEOSP.

§ 1º A Gratificação que se refere o **caput**, somente produzirá efeitos financeiros, se o servidor exercer suas atividades por no mínimo 10 (dez) dias úteis de um ciclo completo de avaliação.

§ 2º Em caso de afastamentos por motivo de férias regulamentares e licença à gestante ou à paternidade, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à média dos últimos 3 (três) meses, que antecedem o afastamento.

§ 3º O servidor que tiver mais de 2 (duas) faltas mensais injustificadas, independentemente da pontuação obtida, perderá a metade do valor devido da Gratificação de Produtividade apurada no mês de ocorrência.

§ 4º A Gratificação de Produtividade não será devida ao servidor que:

- I - esteja cedido ou à disposição de qualquer outro Órgão Público, Ente ou Entidade;
- II - esteja afastado sem a percepção de vencimento ou remuneração, por qualquer que seja o motivo;
- III - esteja em gozo de Licença Prêmio por Assiduidade; Licença Por Motivo de Doença de Pessoa da Família; Licença para Desempenho de Mandato Classista e Licença para Mandato Eletivo;
- IV - esteja afastado em razão de Licença Médica, por mais de 15 (quinze) dias;
- V - cumprir menos de 10 (dez) dias úteis de trabalho no período avaliado, exceto em casos de férias regulamentares; e
- VI - não atingir o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da pontuação necessária para recebimento da Gratificação de Produtividade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na Gratificação Natalina, incidirá 1/12 (um doze avos) da Gratificação de Produtividade, a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, proporcional aos meses trabalhados no respectivo ano, conforme preconiza o art. 103 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 12.O servidor efetivo de outro Órgão ou Entidade que for cedido à SEOSP, para o exercício das atribuições próprias de seu cargo de origem, sem a nomeação ao cargo de direção superior ou designação para comissão, somente fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade se referido cargo ou cargo de atribuições equivalentes, encontrar-se previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020, observado o mesmo valor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**:

I - em relação aos servidores do antigo quadro do extinto Território Federal de Rondônia, será considerando o cargo efetivo resultante da transposição e atualmente ocupado pelo servidor;

II - o cargo efetivo integrante do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016, por exercerem atribuições semelhantes, fazem jus à Gratificação de Produtividade de Contador, prevista no Código 05 do Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020;

III - os cargos efetivos de Auditor de Controle Interno e Assistente de Controle Interno, criados pela Lei Complementar nº 758, de 02 de janeiro de 2014, por exercerem atribuições semelhantes, fazem jus à Gratificação de Produtividade de Assessor Técnico de Controle Interno e Assessor da Gerência de Controle Interno, previstas no Código 05 e 08 do Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020; e

IV - os cargos efetivos de Analista de Procuradoria e Técnico de Procuradoria, criados pela Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, por exercerem atribuições semelhantes, fazem jus à Gratificação de Produtividade de Assessor da Procuradoria, prevista no Código 02 do Anexo III da Lei Complementar nº 1.060, de 2020.

Art. 13.Somente os servidores formalmente designados para comporem as comissões constantes no rol de cargos especificados, no Anexo III - Tabela e Produtividade da Lei Complementar nº 1.060, de 2020, farão jus à Gratificação, na forma ali prevista.

Art. 14.O servidor readaptado perceberá ao valor da Gratificação de Produtividade correspondente ao cargo para o qual foi designado.

Art. 15.Ao servidor que for nomeado para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada - FG, no âmbito da Secretaria, em que haja previsão de Gratificação de Produtividade será assegurado o valor correspondente ao seu cargo de origem, caso o valor da Gratificação do Cargo Comissionado seja inferior.

Art. 16.O servidor, a pedido da Chefia Imediata deverá, oportunamente, subsidiar-lhe com informações relativas às atividades desempenhadas no período de avaliação.

Art. 17.A Gratificação de Produtividade será reajustada na mesma época e nos mesmos índices utilizados para os servidores públicos civis.

Art. 18.Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Titular da SEOSP.

Art. 19.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ERASMO MEIRELES E SÁ

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

Protocolo 0017030478

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 908, de 6 de dezembro de 2016, bem como os elementos constantes do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº 0048.117170/2021-19,

R E S O L V E:

Convocar a servidora EDERVANYA CARDOSO DOS SANTOS, matrícula nº 300034440, Técnica em Previdência, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, para lotação e exercício de suas atividades no setor de Controle Interno do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP/RO, sem prejuízo, no que tange à remuneração e demais vantagens do cargo efetivo, a datar de 1º de abril de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017207480

DECRETO Nº 26.010, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Nomeia candidato aprovado em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1ºFica nomeado o candidato WESLEY BRAGA SOARES para ocupar cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Analista da Procuradoria - Rondônia, inscrição nº 618004473, classificação 73ª, aprovado no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018 e no Edital nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018, assim como considerando os termos contidos nos Autos do Processo SEI nº 0020.144337/2021-22, e em conformidade com o estabelecido no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2ºNo ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;

II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;

III - Cartão de Vacinas dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;

IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópias autenticadas em Cartório;

- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 1 (uma) fotocópia;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não cadastrado), original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada e validação, 1 (uma) fotocópia;
- XI - Certificado de Reservista, original e 1 (uma) fotocópia;
- XII - declaração do candidato se ocupa ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a unidade administrativa em que exerce suas funções, 1 (uma) via original;
- XIII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 1 (uma) fotocópia do respectivo documento para o cargo pretendido;
- XIV - Certidão de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e validação, 1 (uma) via;
- XV - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, 1 (uma) via original;
- XVI - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e validação, 1 (uma) via;
- XVII - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
- XIX - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;
- XX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possua, 1 (uma) fotocópia;
- XXI - 1 (uma) fotografias 3x4;
- XXII - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que o candidato tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade e validação, 1 (uma) via;
- XXIII - Certidão Negativa expedida pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato do estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade e validação, 1 (uma) via;
- XXIV - declaração do candidato informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciado ou parte, com firma reconhecida, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes, 1 (uma) via original;
- XXV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese do candidato ser ocupante ou ter ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, original e 1 (uma) fotocópia;
- XXVI - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo conselho, autenticada em cartório, 1 (uma) via;
- XXVII - Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de Classe em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e
- XXVIII - Caso o nome do candidato tenha sofrido alterações, o mesmo deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através de documento oficial, 1 (uma) original.
- Art. 3º A posse do candidato efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
- Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato que não apresentar os documentos constantes do art. 2º ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidatos, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017212801

DECRETO Nº 26.008, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Exonera Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, D E C R E T A:

Art. 1º Ficam exonerados os estagiários, abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE:

I - PRISCILLA LIMA AGUIAR, Direito, Porto Velho, a contar de 19 de março de 2021;

II - WYNDERSON DALACOSTA, Direito, Vilhena, a contar de 1º de abril de 2021; e

III - CLEIDSON LOPES BARBOSA, Direito, Porto Velho, a contar de 3 de abril de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes às datas de exoneração dos estagiários.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017231137

DECRETO Nº 26.011, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Nomeia candidatos aprovados em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, de abertura de inscrições, publicado no DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo Edital anunciado no DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo previsto de vagas na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de ampliação de vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, e propagado no DOE nº 51, de 19 de março de 2018, e nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018, considerando os termos do Processo SEI nº 0020.067038/2020-86.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia autenticada em Cartório;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 1 (uma) fotocópia;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP, se os candidatos nomeados não forem cadastrados, estes deverão apresentar Declaração de não cadastrados, original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 1 (uma) fotocópia;
- XI - Certificado de Reservista, original e 1 (uma) fotocópia;
- XII - declaração dos candidatos se ocupam ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupem, deverão apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício deles, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exercem suas funções, 1 (uma) via original;
- XIII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 1 (uma) fotocópia do respectivo documento, para o Posto pretendido;
- XIV - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 1 (uma) via;
- XV - declaração de não estarem cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 1 (uma) via original;
- XVI - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1 (uma) via;
- XVII - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
- XIX - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;
- XX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possuam, 1 (uma) fotocópia;
- XXI - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XXII - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que os candidatos tenham residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;
- XXIII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos do estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;
- XXIV - declaração dos candidatos informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciados ou parte, com firma reconhecida, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes, 1 (uma) via original;
- XXV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de os candidatos serem ocupantes ou terem ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, original e 1 (uma) fotocópia;
- XXVI - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho, autenticada em cartório, 1 (uma) via;
- XXVII - Certidão comprobatória de não possuírem condenação em Órgão de Classe, em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e
- XXVIII - caso os nomes dos candidatos tenham sofrido alterações, eles deverão declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 1 (uma) original.

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Ficam sem efeitos, as nomeações dos candidatos que não apresentarem os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidato, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

ANALISTA DA PROCURADORIA - PROCESSUAL - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
ROMILSON GUEDES	75ª	618022162
VALDEMAR SOUZA DA SILVA	76ª	618019739

TÉCNICO DA PROCURADORIA - SEM ESPECIALIDADE - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
ÂNDERSON LUIZ PRESTES DE SOUSA	104ª	618001509

Protocolo 0017283440

DECRETO Nº 26.012, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Nomeia candidatos aprovados em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os candidatos constantes do Anexo Único, para ocuparem cargos efetivos, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, aprovados no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, de abertura de inscrições, publicado no DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo Edital anunciado no DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo previsto de vagas na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de ampliação de vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, e propagado no DOE nº 51, de 19 de março de 2018, e nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018, considerando os termos do Processo SEI nº 0020.094442/2021-11.

Art. 2º No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia autenticada em Cartório;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 1 (uma) fotocópia;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP, se os candidatos nomeados não forem cadastrados, estes deverão apresentar Declaração de não cadastrados, original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 1 (uma) fotocópia;
- XI - Certificado de Reservista, original e 1 (uma) fotocópia;
- XII - declaração dos candidatos se ocupam ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupem, deverão apresentar, também, Certidão expedida pelo Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício deles, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exercem suas funções, 1 (uma) via original;
- XIII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e comprovado por meio de apresentação de original e 1 (uma) fotocópia do respectivo documento, para o Posto pretendido;
- XIV - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 1 (uma) via;
- XV - declaração de não estarem cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 1 (uma) via original;
- XVI - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1 (uma) via;
- XVII - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF, original e 1 (uma) fotocópia;
- XVIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;
- XIX - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;
- XX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possuam, 1 (uma) fotocópia;
- XXI - 1 (uma) fotografia 3x4;
- XXII - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que os candidatos tenham residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;
- XXIII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência dos candidatos do estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenham residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;
- XXIV - declaração dos candidatos informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciados ou parte, com firma reconhecida, sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes, 1 (uma) via original;
- XXV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de os candidatos serem ocupantes ou terem ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, original e 1 (uma) fotocópia;
- XXVI - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho, autenticada em cartório, 1 (uma) via;
- XXVII - Certidão comprobatória de não possuírem condenação em Órgão de Classe, em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e
- XXVIII - caso os nomes dos candidatos tenham sofrido alterações, eles deverão declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 1 (uma) original.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9401>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 19/04/2021, às 18:44

Art. 3º A posse dos candidatos efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Ficam sem efeitos, as nomeações dos candidatos que não apresentarem os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomarem posse e não entrarem em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidato, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

ANALISTA DA PROCURADORIA - RELAÇÕES PÚBLICAS - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
PEDRO LOURENÇO SOBRINHO NETO	7ª	618006947

ANALISTA DA PROCURADORIA - CONTADOR - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
EZENILDO MARQUES DUTRA	18ª	618011508

ANALISTA DA PROCURADORIA - ANALISTA DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
GIOVANE COSTA SILVA	19ª	618019507

TÉCNICO DA PROCURADORIA - SEM ESPECIALIDADE - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
JÉSSICA CAROLINE COSTA DE MATOS	107ª	618004257
CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITÃO	110ª	618011864
RAISA VIRGINIA LEISMANN	112ª	618013230
CLÉCIO ARAÚJO DE SOUZA	115ª	61802958
WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR	116ª	618005525
ANA PAULA DE SOUZA	117ª	618002840
RAFAELA FACHIANO MAZALI	118ª	618005655
ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTE	119ª	618013601
AMANDA MIRANDA ALVES	121ª	61801000

TÉCNICO DA PROCURADORIA - CONTABILIDADE - RONDÔNIA		
Candidato	Classificação	Inscrição
ELIAKIM SANTOS DE MOURA	9ª	618020532

Protocolo 0017306983

DECRETO Nº 26.022, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Reforma Oficiais do Corpo de Bombeiro Militar da Reserva Remunerada do ex-Território Federal de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reformados os Bombeiros Militares da Reserva Remunerada do ex-Território Federal de Rondônia, abaixo relacionados, por terem atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, de acordo com o § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982:

I - Major do Corpo de Bombeiro Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 0011-5, WALTER ROBERTO DA SILVA, a contar de 1º de janeiro de 2021; e

II - Segundo Tenente do Corpo de Bombeiro Militar da Reserva Remunerada, Registro Estatístico 0103-0, JOSÉ SEBASTIÃO PINHEIRO DA CRUZ, a contar de 9 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Fica determinado ao Coordenador de Pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, que remeta os Autos do Processo com a nova situação de Reforma à Superintendência de Administração Federal do Ministério da Economia de Rondônia, SAMF/RO, para adoção das demais providências administrativas e financeiras.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017308104

DECRETO Nº 26.006, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Promove Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado, de acordo

com o artigo 18 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam promovidos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Capitão do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM, pelo Critério de Antiguidade, a contar de 21 de abril de 2021, de acordo com a alínea "b" do art. 10 do Decreto-Lei nº 11, de 1982, os seguintes Bombeiros Militares:

- I - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0158-5, JOÃO FAUSTINO DE SOUZA;
- II - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0122-4, CELSO SANTIN;
- III - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0085-4, OZENI MOSQUEIRA;
- IV - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0110-7, DILSON ALBERTO SANTIN;
- V - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0140-6, JONAS FERREIRA DE SOUSA;
- VI - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0168-8, FRANCISCO DE ASSIS MARCONE FERREIRA DO NASCIMENTO; e
- VII - Primeiro Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0169-0, ADRIANO REIS DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, a promoção do Primeiro Tenente OZENI MOSQUERIA, não ocupa vaga, tendo em vista este pertencer ao Quadro Federal.

Art. 2º Ficam promovidos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ao Posto de Primeiro Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar - QAOBM, pelo Critério de Antiguidade, a contar de 21 de abril de 2021, de acordo com a alínea "a" do art. 10 do Decreto-Lei nº 11, de 1982, os seguintes Bombeiros Militares:

- I - Segundo Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0267-0, ALEX FERNANDES DA SILVA;
- II - Segundo Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0277-3, UBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA;
- III - Segundo Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0263-2, RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS; e
- IV - Segundo Tenente Bombeiro Militar, Registro Estatístico 0178-1, SALVADOR SANTOS SILVA JÚNIOR.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, as Promoções estão atendendo o disposto nas deliberações da Comissão de Promoção de Oficiais BM - CPO BM/2021 e na Proposta de Promoção na Ata nº 006/CPO BM/2021, de 25 de março de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a datar de 21 de abril de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017314977

DECRETO Nº 26.009, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Exonera Estagiário da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado o estagiário MAICON RODRIGO PINHEIRO CHAVES, do Quadro de Estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, a contar de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos referentes à data de exoneração do estagiário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017322539

DECRETO Nº 25.983, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Prorroga disponibilização de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEOPI/MJSP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a disponibilização da Primeiro Tenente da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082375, LIDIANE DE SOUZA SAMPAIO CORREIA, à disposição do Governo Federal, com ônus para o Órgão de origem, no período de 28 de maio de 2021 a 27 de maio de 2022, para exercer função de interesse policial-militar, prestando apoio à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SEOPI/MJSP, em conformidade ao pactuado no Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o estado de Rondônia por meio do Processo SEI nº 08020.005066/2017-16, em consonância com o disposto no inciso III do § 1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e inciso III do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 2º A Oficial permanecerá na condição de adida à Coordenadoria de Pessoal, para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 26 do Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a partir de 28 de maio de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017339596

DECRETO Nº 26.013, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Exonera, a pedido, servidora do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, a servidora MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO do cargo de Técnico da Procuradoria - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo, lotada na Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a partir de 13 de abril de 2021, aprovada no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, executado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, e homologado pelo Edital de Concurso Público, propalado no DOE nº 144, de 23 de junho de 2016, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 2º Fica declarada a vacância do cargo, em virtude da exoneração da servidora em referência, com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros datar de 13 de abril de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017378091

DECRETO Nº 26.007, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Cede Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092360, FELIPE SOUZA CARVALHO cedido para exercer suas funções de natureza policial-militar na Assessoria Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, com ônus para o Órgão de origem, no período de 19 de abril a 31 de dezembro de 2021, conforme o inciso IV do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018.

Parágrafo único. O Policial Militar poderá, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, grandes eventos e compor comissões, no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Cabo ficará agregado ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º O Praça encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral, para efeitos de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, concordante ao § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 19 de abril de 2021.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133ª da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017397238

DECRETO Nº 26.014, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Nomeia candidata aprovada em concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a candidata MARIA AUXILIADORA TELES NASCIMENTO, para ocupar cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de Técnico da Procuradoria - Sem Especialidade - Rondônia, inscrição nº 618022583, classificação 123ª, aprovada no Concurso Público da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, regido pelo Edital nº 01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 2783, de 16 de setembro de 2015, homologado pelo DOE nº 114, de 23 de junho de 2016, e de acordo com o quantitativo de vagas previsto na Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014, bem como os Editais de Ampliação de Vagas nº 004/2017, propalado no DOE nº 128, de 11 de julho de 2017, nº 008/2017, externado no DOE nº 21, de 1º de fevereiro de 2018, retificado pelo Edital nº 011/2018, exposto no DOE nº 51, de 19 de março de 2018 e no Edital nº 021/2018, e divulgado no DOE nº 189, de 16 de outubro de 2018, bem como considerando os termos contidos nos Autos do Processo SEI nº 0020.107221/2021-11, e em conformidade com o estabelecido no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º No ato da posse, a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento ou Casamento, original e 1 (uma) fotocópia;
- II - Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- III - Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade, original e 1 (uma) fotocópia;
- IV - Cédula de Identidade, original e 1 (uma) fotocópia autenticada em Cartório;
- V - Cadastro de Pessoa Física - CPF, original e 1 (uma) fotocópia;
- VI - Título de Eleitor, original e 1 (uma) fotocópia;
- VII - comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser **Ticket** de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, 1 (uma) fotocópia;
- VIII - Cartão do Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (se a candidata nomeada não for cadastrada, deverá apresentar Declaração de não cadastrada), original e 1 (uma) fotocópia;
- IX - Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Bens, original e 1 (uma) fotocópia;
- X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, atualizada, 1 (uma) fotocópia;
- XI - declaração da candidata se ocupa ou não cargo público, com firma reconhecida, e, caso ocupe, deverá apresentar, também, Certidão expedida pelo

Órgão empregador contendo as seguintes especificações: o cargo, a escolaridade exigida para o exercício dele, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a Unidade Administrativa em que exerce suas funções, 1 (uma) via original;

XII - Diploma de conclusão de nível médio ou superior, devidamente registrado, dependendo do cargo almejado, fornecido por Instituição de Ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC e comprovado por meio da apresentação de original e 1 (uma) fotocópia do respectivo documento, para o Posto pretendido;

XIII - Certidão de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, 1 (uma) via;

XIV - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal, 1 (uma) via original;

XV - Certidão Negativa, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, 1 (uma) via;

XVI - Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF, original e 1 (uma) fotocópia;

XVII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, original e 1 (uma) fotocópia;

XVIII - comprovante de residência, original e 1 (uma) fotocópia;

XIX - comprovante de conta corrente do Banco do Brasil (Pessoa Física), caso possua, 1 (uma) fotocópia;

XX - 1 (uma) fotografia 3x4;

XXI - Certidão dos Cartórios de Distribuição Criminal das Justiças Federal e Estadual, das Comarcas e Sessões Judiciárias das localidades em que a candidata tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;

XXII - Certidão Negativa expedida pelos Cartórios de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência da candidata do estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, 1 (uma) via;

XXIII - declaração da candidata informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figure como indiciada ou parte, com firma reconhecida, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, 1 (uma) via original;

XXIV - Certidão de Exercício com declaração positiva ou negativa de aplicação de penalidade, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, na hipótese de a candidata ser ocupante ou ter ocupado cargo público no âmbito das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sujeita à comprovação junto aos órgãos competentes, original e 1 (uma) fotocópia;

XXV - Carteira de Classe e inscrição regular no respectivo Conselho, autenticada em cartório, 1 (uma) via;

XXVI - Certidão comprobatória de não possuir condenação em Órgão de Classe, em relação ao exercício profissional, 1 (uma) original e 1 (uma) fotocópia; e

XXVII - caso o nome da candidata tenha sofrido alterações, ela deverá declarar a mudança ocorrida, devendo ser comprovada através do documento oficial, 1 (uma) original.

Art. 3º A posse da candidata efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação da candidata, caso não apresente os documentos constantes do art. 2º deste Ato Normativo ou se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei, podendo a Procuradoria-Geral do Estado proceder à nomeação de candidatos, seguindo rigorosamente a ordem de classificação obtida no certame.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017400162

RETIFICAÇÃO

No artigo 2º do Decreto nº 25.608, de 4 de dezembro de 2020, que "Declara a utilidade pública da área específica, para fins de implantação da Estação Elevatória B7, no município de Ji-Paraná.",

Onde se lê:

"Art. 2º A área limítrofe e contígua declarada de utilidade pública é o Lote de terras nº 2, Quadra 10-A, Setor 003, situado na Rua Vicente S. Cavalcante, 2º Distrito de Planta Geral do município de Ji-Paraná, com área de 8.300,00 m² (oito mil e trezentos metros quadrados), com os limites e confrontantes seguintes: FRENTE: para a Rua Vicente S. Cavalcante, medindo 70,00 metros; FUNDO: para a Rua Calama, medindo 75,00 metros; LADO DIREITO: à Rua Dom Pedro I medindo 100,00 metros; LADO ESQUERDO: com Lote 1, Rua Rio Barbosa e Lote 3, medindo 30,00+30,00+38,00+25,00+32,00 metros; matrícula nº 12.127 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas."

Leia-se:

"Art. 2º A área limítrofe e contígua é o Lote de terras nº 2, Quadra 10-A, Setor 003, situado na Rua Vicente S. Cavalcante, 2º Distrito de Planta Geral do município de Ji-Paraná, com área de 8.300,00 m² (oito mil e trezentos metros quadrados), sendo declarada de utilidade pública somente a extensão de 1.295 metros quadrados, 35m x 37m (trinta e cinco metros por trinta e sete) com as coordenadas limítrofe: P1 X=616615.497 Y=8796898.411, P2 X=616594.960 Y=8796870.070, P3 X=616566.618 Y=8796890.607, P4 X=616587.155 Y=8796918.948, a área de utilidade pública será desmembrada do imóvel de matrícula matrícula nº 12.127 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017318041

RETIFICAÇÃO

No art. 2º do Decreto nº 25.610, de 4 de dezembro de 2020, que "Declara a utilidade pública da área específica, para fins de implantação da Estação Elevatória B8 no município de Ji-Paraná.",

Onde se lê:

"Art. 2º A área limítrofe e contígua declarada de utilidade pública e desapropriada é o Lote de Terras Urbano denominado Chácara nº 05-F, do setor Nazareth, localizado na rua Aracajú, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná-RO, com a área 29.226,34 m² (vinte e nove mil, duzentos e vinte e

seis metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: com a rua Aracajú; LESTE: com a área de 3600 ha; SUL: com área de 3600 ha; OESTE: com área de 3600 ha; e com a seguinte descrição do perímetro: partindo do marco M-01 ao M-02, com azimute de 258°27'07'' e distância de 180,15 metros (rua Aracajú); do marco M-02 ao M-03, com azimute de 161°39'38'' e distância de 156 metros (área dos 3600 ha) do marco M-03 ao M-04, com azimute de 81°53'34'' e distância de 173,10 metros (área dos 3600 ha) do marco M-04 ao M-05, com azimute 338°18'29'' e distância de 58,25 metros (área dos 3600 ha) do marco M-05 ao marco M-06, com azimute de 74°39'01'' e distância de 29,35 metros (área dos 3600 ha) do marco M-06 ao marco M-01, com azimute de 332°35'57'' e distância de 110,20 metros (área dos 3600), ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando-se o mesmo com 707,05 metros. Matrícula nº 39.511 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas."

Leia-se:

"Art. 2º A área limítrofe e contígua é o Lote de Terras Urbano denominado Chácara nº 05-F, do setor Nazareth, localizado na rua Aracajú, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná-RO, com a área 29.226,34 m² (vinte e nove mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados), sendo declarada de utilidade pública somente a extensão de 600 metros quadrados (20X30), com as coordenadas limítrofe: P1 X=620463.9670 Y=8795665.3240, P2 X= 620482.9355 Y=8795658.9840, P3 X= 620473.4256 Y=8795630.5313, P4 X=620454.4571 Y=8795636.8712, a área de utilidade pública será desmembrada do imóvel de Matrícula nº 39.511 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017382420

RETIFICAÇÃO

No art. 2º do Decreto nº 25.613, de 4 de dezembro de 2020, que "Declara a utilidade pública da área específica, para fins de implantação da Estação Elevatória B10 no município de Ji-Paraná-RO.",

Onde se lê:

"Art. 2º A área limítrofe e contígua declarada de utilidade pública e desapropriada é o Lote de Terras Rural nº 12 da Gleba nº 02, Setor União do Projeto de Assentamento Pyrineos, denominado Sítio Boa Vista, situado no Município de Ji-Paraná-RO, com uma área de 43,1664 ha (quarenta e três hectares, dezesseis ares e sessenta e quatro centiares) com limites e confrontações seguintes; NORTE: lote 14 da Gleba 02 do Setor União; Área Escriturada e Lotes 13 e 01 da mesma Gleba e Setor, sendo o lote 01 separado por 1(um) igarapé e as outras áreas por uma estrada vicinal; ESTE: lotes 01 e 11 da Gleba 02 do setor União, sendo o primeiro separado por um igarapé; SUL: lote 11 da Gleba 02 do setor União e Área urbana de Ji-Paraná; OESTE: lote 14 da Gleba 02 do setor União, área escriturada e lote 13 da mesma Gleba e setor, todos separados por uma estrada vicinal e com os seguintes dados do perímetro; partindo-se do marco 221 implantando a NW (noroeste) do lote, segue-se por linha reta com azimute de 18°03'26" numa distância de 497,89 metros (quatrocentos e noventa e sete metros e oitenta e nove centímetros), até o marco 238 percorrendo-se nesse trecho o limite com o lote 14 da Gleba 02 do setor União e área escriturada, separados por uma estrada vicinal; deste segue por linha reta com azimute 27°20'56" numa distância de 615,20 metros (seiscentos e quinze metros e vinte centímetros), até o marco 223 percorrendo-se nesse trecho o limite com o lote 13 da mesma Gleba e setor, separado por uma estrada vicinal; deste segue-se pela margem esquerda de um igarapé, no sentido da montante, numa distância de 515,87 metros (quinhentos e quinze metros e oitenta e sete centímetros), até o marco 207, percorrendo-se nesse trecho o limite com o lote 01 da mesma Gleba e setor, separado por um igarapé, deste segue-se por linha reta com azimute 203°35'16" numa distância de 846,18 metros (oitocentos e quarenta e seis metros e dezoito centímetros), até o marco 249, percorrendo-se nesse trecho o limite com o lote 11 da mesma Gleba e setor; deste segue-se por linha reta com azimute 276°51'37" numa distância de 491,20 metros (quatrocentos e noventa e um metros e vinte centímetros), até o marco 221 início da descrição do perímetro deste lote, percorrendo-se nesse trecho o limite com área urbana de Ji-Paraná, encerrando-se o perímetro com 2.966,34 metros. Matrícula nº 12.486 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas."

Leia-se:

"Art. 2º A área limítrofe e contígua é o Lote de Terras Rural nº 12 da Gleba nº 02, Setor União do Projeto de Assentamento Pyrineos, denominado Sítio Boa Vista, situado no Município de Ji-Paraná-RO, com uma área de total de 43,1664 ha (quarenta e três hectares, dezesseis ares e sessenta e quatro centiares), sendo declarada de utilidade pública somente a extensão de 600 metros quadrados, 20m x 30m (vinte metros por trinta metros), com as coordenadas limítrofe: P1 N=8799499.38E=619304.93, P2 N=8799499.38 E=619325.08, P3 N=8799529.38 E=619325.08, P4 8799529.38 E= 619304.93, a área de utilidade pública será desmembrada do imóvel de Matrícula nº 12.486 - Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas."

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017317130

RETIFICAÇÃO

Nos parágrafos únicos do art. 2º e 3º do Decreto nº 25.609, de 4 de dezembro de 2020, que "Declara a utilidade pública da área específica, para fins de implantação da Estação Elevatória Bacia B3 no município de Ji-Paraná.",

Onde se lê:

"Art. 2º

Parágrafo único. A área indicada no caput como sendo de utilidade pública é de propriedade de Alcino Fermino Moreira."

Art. 3º

Parágrafo único. A área indicada no caput como sendo de utilidade pública é de propriedade de Alcino Fermino Moreira."

Leia-se:

"Art. 2º

Parágrafo único. A área indicada no caput como sendo de utilidade pública é de propriedade de Shalom Comércio de Bovinos e Serviços LTDA, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.841.813/0001-99, com sede na avenida Marechal Rondon, nº 615, andar 1, sala B, bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná-RO.

Art. 3º.....

Parágrafo único. A área indicada no caput como sendo de utilidade pública é de propriedade de Shalom Comércio de Bovinos e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.841.813/0001-99, com sede na avenida Marechal Rondon, nº 615, andar 1, sala B, bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná-RO.”

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0017362531